



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722834/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.857 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente RUI GERSON BRANDT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL
As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEPENDENTE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Ao optar por apresentar declaração em separado, restou caracterizada, para a filha, a condição de contribuinte autônoma, não podendo figurar concomitantemente como dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.181,28. Vencido o Relator, que lhe deu provimento parcial em maior extensão para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.920,24. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 24 a 28, referente ao ano-calendário de 2006, que alterou o valor da restituição de IR de R\$ 8.631,97 para R\$ 4.439,34, em razão da glosa de deduções indevidas de despesas médicas e de contribuição para a previdência privada, nos respectivos valores de R\$ 12.115,84 e R\$ 3.130,08.

Consta do lançamento que foram glosados R\$ 3.010,17 consignados como pagos ao Bradesco Vida e Previdência, por falta de comprovação, e que foram indevidamente declarados como contribuição previdenciária os R\$ 1.200,00 de despesas médicas efetuadas com o profissional Rogério do Amaral Ferreira.

No que tange às despesas médicas, foram incluídos os R\$ 1.200,00 pagos ao profissional Rogério do Amaral Ferreira e glosados R\$ 6.920,84 declarados como pagos à Unimed, por falta de comprovação. Também foram glosadas diversas despesas em nome de Ana Claudia Brandt, que não foi declarada como dependente: R\$ 1.695,00 para Clínica Cirúrgica Ltda., R\$ 3.800,00 para Aplastik Ltda. e R\$ 900,00 para Fabio Mattar.

Cientificado do lançamento por via postal em 17/06/2009, conforme extrato de fl. 29, o contribuinte apresentou, em 10/07/2009, a impugnação de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 18.

Alega que teria deixado de apresentar os comprovantes de pagamento à Unimed, no montante de R\$ 6.920,84, por não haver percebido que estavam incluídos entre os documentos solicitados na fase de preparação do lançamento.

Solicita a inclusão de sua filha Ana Claudia Brandt como dependente, por ser universitária com até 24 anos, conforme entende comprovar os documentos acostados aos autos.

Finaliza solicitando que sejam acatadas a dedução de despesa com a Unimed e a inclusão de sua filha como dependente e, conseqüentemente, as suas despesas médicas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente as despesas médicas comprovadamente pagas pelo contribuinte e relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual.

DEPENDENTE. FILHA QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Ao optar por apresentar declaração em separado, restou caracterizada, para a filha, a condição de contribuinte autônoma, não podendo figurar concomitantemente como dependente do pai para fins de quantificação da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Cumprê destacar que o contribuinte não se manifesta acerca da glosa parcial da dedução com contribuição previdenciária declarada, como apontado pela DRJ.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Quanto ao plano de saúde, mesmo que o contribuinte não tenha declarados os filhos como dependente, por tratar-se de entidade familiar, considero a despesa comprovada, conforme e-fls. 42.

Mantem-se as glosas de R\$1.695,00 com a Clínica Cirúrgica Ltda e R\$ 900,00 com Fabio Mattar pois, como consignado pela DRJ, são despesas com a filha, que não pode ser considerada como dependente.

Em relação a inclusão da dependente, mantenho a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos:

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

Embora a certidão de nascimento de fl. 09 comprove que Ana Claudia Brandt é filha do autuado, nascida em 08/10/1982, verifica-se que ela apresentou declaração de ajuste em separado para o exercício de 2007.

Assim, ao optar por apresentar declaração em separado, restou caracterizada a configuração de contribuinte autônomo, o qual não pode figurar concomitantemente como dependente do pai para fins de quantificação da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Ressalte-se que a apresentação da declaração em separado ou como dependente é uma opção do contribuinte.

Adicionalmente, o documento de fl. 10, emitido no ano calendário de 2009, não comprova que, durante o ano calendário de 2006 a filha do contribuinte estivesse cursando o 3º grau, uma vez que ingressou no 2º semestre de 2003 e estava somente no 4º período em 2009.

Pelo exposto, é de se indeferir o pedido de inclusão da filha como dependente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa de despesa médica com o plano de saúde no valor de R\$6.920,24.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à extensão do afastamento da glosa das despesas médicas.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em se tratando de plano de saúde, não se admite a dedução de despesas que não sejam do contribuinte ou de seus dependentes.

Assim, deve ser afastada a glosa apenas das despesas com plano de saúde do próprio contribuinte e do dependente informado na DIRPF, que totalizaram R\$4.181,28.

Pelo exposto, voto por **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para fins de reestabelecer as despesas médicas (plano de saúde) de R\$4.181,28.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

